

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 879 de 2019:

Art... O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....
.....

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, de biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.
.....” (NR)

Justificação

A Lei nº 13.203, de 2015, publicada em 08 de dezembro de 2015, trouxe em sua redação um importante avanço legislativo acerca do tratamento conferido ao desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) para fontes renováveis, no que tange ao limite de potência injetada.

A referida Lei, ao alterar o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 kW, permitiu remover uma restrição ao dinamismo natural de crescimento das fontes de energia renováveis e, sem dúvida, melhorou sua oportunidade de alavancagem. Não menos importante, a alteração culminou substancialmente para a redução do volume de processos e burocracia para toda a cadeia envolvida.

Ocorre que o avanço mencionado não pode ser observado por todas as fontes renováveis, uma vez que fora restrito a novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 1º de janeiro de 2016. Ou seja, usinas autorizadas antes



da publicação da Lei nº 13.203/2015 permaneceram observando o limite de injeção de potência de 30.000 kW, que restringe a produção de energia, com prejuízos tanto para o setor elétrico quanto para a sociedade. Esta limitação de injeção de potência representa uma sinalização econômica deficiente, ao tempo em que determina a perda integral do desconto sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão ou distribuição quando a potência injetada pela fonte renovável ultrapassa o limite determinado, inviabilizando a possibilidade de expansão da capacidade de geração de empreendimentos existentes.

Caso não houvesse essa restrição, estes empreendimentos seriam incentivados a aumentar sua produção de energia sem que houvesse necessidade de realizar grandes investimentos, ou mesmo utilizando os recursos já disponíveis na planta. Tal expediente seria alcançado, por exemplo, a partir de ajustes nas turbinas dos parques eólicos (componentes de hardware ou software), o que resultaria em aumento de produção de energia até 7% acima de sua capacidade nominal.

Nesse sentido, a presente emenda inclui uma alteração na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar imediatamente um aumento significativo na oferta de energia renovável, considerando os ganhos de escala que seriam obtidos a partir de uma capacidade instalada que está atualmente ociosa no país, ou melhor, “vertendo” recursos significativamente. Nesse sentido, a proposta disposta no § 1º-B, modifica o art. 26 da referida Lei permite que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, injetem potência acima de 30.000 kW, limitada a 50.000 kW, mantendo o direito ao desconto no uso da rede limitado à 30.000 kW.

Cabe ressaltar que a alteração proposta já é aplicada para empreendimentos existentes de fonte biomassa e de potencial hidráulico (cuja potência seja superior 5 MW e igual ou inferior a 50 MW, independentemente de ter ou não característica de PCH), conforme disposto no texto vigente do §1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, estabelecido pela Lei Nº 13.299, de 21 de junho de 2016. Desta forma, a alteração solicitada, além reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento na legislação vigente, fato alcançado pela biomassa desde o ano de 2016, possibilita o tratamento isonômico entre as fontes renováveis.

Reforçamos ainda que esta proposição permitirá ganhos imediatos, pois os projetos viabilizados antes da Lei Nº 13.203/2015 não terão que reduzir seu aproveitamento energético dado o limite legal à época (30.000 kW), evitando o desperdício de eficiência e de energia em prol do enquadramento legal para uso do desconto na tarifa da rede.

Apenas em levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir de fonte eólica indica-se que a adoção dessa proposta de emenda implicará em um acréscimo potencial de oferta de energia em cerca de 50 parques já operacionais, que representam 10% da atual capacidade instalada, 1,4 GW. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral.



A energia adicional potencial a ser gerada é equivalente ao atendimento de novos lares brasileiros e é responsável por evitar novas emissões de Gases de Efeito Estufa para atmosfera, o que corrobora com as diretrizes do acordo sobre o clima, adotado na 21ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21/UNFCCC), já que o Brasil, em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), compromete-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, e em 43% até o ano de 2030 (tendo como base o ano de 2005) através de alguns objetivos, sendo um deles alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.

Financeiramente, importa referir que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia é nulo, pois o desconto permanecerá limitado à parcela de potência injetada inferior a 30.000 kW. Ou seja, medida não traz impacto nenhum para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), já que não será concedido nenhum benefício adicional às fontes de energia renovável.

Indo além, poderíamos dizer inclusive que o impacto econômico se faz positivo, pois o efeito principal desta emenda é a disponibilização de mais energia renovável, sustentável e competitiva à disposição do setor elétrico, sem custos adicionais de investimento. Energia esta que tem predominância de geração durante o período seco, quando nosso sistema (predominante hidráulico) mais precisa.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Portanto, nesse momento de necessidade de agregar ao sistema fontes renováveis e estimular o desenvolvimento destas, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda, que merece atenção redobrada dos nobres parlamentares, em vista da possibilidade de aumento da produção de energia renovável no país sem custo adicional para a sociedade.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



CD/19857.92445-09